

Notícia de Fato nº 1.23.001.000069/2020-25

RECOMENDAÇÃO

***URGENTE.** Pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Direito fundamental à saúde. Necessidade de medidas de distanciamento e de isolamento social. Observância dos parâmetros nacionais e estaduais quanto aos serviços tidos como essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Risco à ordem social, à segurança e à saúde pública. Prorrogação do Decreto nº 26/2020 da Prefeitura Municipal de Marabá/PA.*

À Vossa Excelência,

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito do Município de Marabá/PA

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelos Procuradores da República, Procuradores do Trabalho signatários e Promotore(a)s de Justiça signatário(a)s, com lastro no art. 129, II e III, nos arts. 5º e 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO tratar-se o Ministério Público de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições territoriais da Procuradoria da República, da Procuradoria do Trabalho e do Ministério Público do Estado do Pará no Município de Marabá/PA;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas, também, deixando claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (*STF, ARE nº 745.745 AgR/MG*), sendo pautado pelo **princípio da precaução** que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano (*STF, ADI 5595*);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento elencadas na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, as quais objetivam a proteção da coletividade, em especial os seus artigos 2º, inciso II, 3º, caput e §§ 3º, 7º, inciso II e art. 5º, II;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou que o COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), é uma **pandemia**;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;

CONSIDERANDO que, em 20 de março do ano em curso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 454, declarou o estágio de **transmissão comunitária ou sustentada do coronavírus em todo o território nacional**, no qual já não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre pessoas que não viajaram ou tiveram contato com quem esteve no exterior;

CONSIDERANDO que, em 20 de março do ano em curso, foi publicado o Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que objetiva definir **serviços e atividades essenciais** (art. 1º), estendendo expressamente sua validade às **pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais** (art. 2º);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 1º do referido Decreto estabelece um rol de **serviços essenciais**, compreendidos como aqueles “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” que, “se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

CONSIDERANDO que o governo federal editou o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que fez ajustes em previsões anteriores e incluiu mais serviços e atividades tidas como essenciais (incisos XXXVI a XL): a) fiscalização do trabalho; b) atividades de pesquisa relacionadas à pandemia; c) atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas; d) atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e e) unidades lotéricas;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal do Rio de Janeiro declarou incidentalmente, com efeitos nacionais, a **inconstitucionalidade do decreto federal que autorizava o funcionamento de casas lotéricas e atividades religiosas**, não considerando, portanto, estes serviços entre os essenciais (Ação Civil Pública n. 5002814-73.2020.4.02.5118 – 1ª Vara Federal de Duque de Caxias);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto do Estado do Pará nº 609/2020, republicado com alterações no Diário Oficial do Estado 27 de março de 2020, que impôs várias medidas de isolamento social moderado, incluindo a suspensão do *“licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie”* e o **fechamento de shoppings centers, bares, restaurantes, academias, padarias, casas de shows e estabelecimentos similares** (grifou-se):

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;

II - a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e

III - não transportar quaisquer passageiros em pé.

Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água.

Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do decreto, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado.

*Art. 12. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para **estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.***

Art. 13. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.

Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

CONSIDERANDO a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

CONSIDERANDO o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Pará pela COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO que a adoção tardia das medidas de isolamento social recomendadas pela OMS em vários países do mundo deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pela Covid-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de

pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

CONSIDERANDO que, segundo estudo realizado por economistas do *Federal Reserve e da Sloan School of Management*, do MIT, e nomeado “*Pandemics depress the economy, public health interventions do not: evidence from the 1918 flu*”, a **adoção de medidas restritivas e duradouras de isolamento social durante uma pandemia pode levar a uma recuperação mais rápida e robusta ao seu fim**¹;

CONSIDERANDO que a falta de atendimento às orientações da OMS e do Ministério de Saúde levará a consequências irreparáveis à população paraense, ocasionando um inevitável colapso ao SUS, que é o único sistema capaz de garantir assistência à saúde em nosso território;

CONSIDERANDO que, diante do acima afirmado, orientar-se de outro modo é, além de implodir o único ponto de assistência à saúde, colocar em risco ainda maior os profissionais de saúde do SUS que, incessantemente e à custa da convivência pessoal e familiar, vêm se dedicando à assistência aos infectados pela COVID-19, assumindo para si os riscos pessoais com o cuidado;

CONSIDERANDO que a contenção da COVID-19 depende da adesão da população que deve ser orientada pelas ações organizadas e claras do Poder Público, sendo o Estado o maior protagonista dessa organização;

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como direito social dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF);

¹Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/isolamento-social-durante-pandemia-pode-levar-a-recuperacao-economica-mais-rapida-diz-estudo.shtml?origin=folha> Acesso em 31/03/2020.

CONSIDERANDO ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas pelo Ministério da Saúde, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves;

CONSIDERANDO que, segundo órgãos de imprensa local, nos últimos dias, Municípios do Estado do Pará passaram, através da edição de Decretos municipais, a adotar medidas de flexibilização e abrandamento das medidas preventivas de suspensão de atividades e serviços adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19;

CONSIDERANDO que tais medidas vão na contramão das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus adotadas pela União e pelo Estado do Pará e recomendadas pelas autoridades sanitárias internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO que a edição de Decretos pelo Poder Executivo se insere no chamado Poder Regulamentar, ou seja, jamais pode contrariar o que diz a lei ou invadir campo onde haja matéria já tratada em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º e 37, caput, da CF), que é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito;

CONSIDERANDO que a existência de definição do que são considerados serviços essenciais no âmbito de combate ao COVID-19, já presente no Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, impede que os Estados membros e Municípios regulamentem a matéria de maneira diversa à prevista no corpo legislativo editado no âmbito federal, ressalvada a possibilidade de edição de normas que confirmam maior âmbito de proteção aos direitos fundamentais, aí incluída a saúde, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.218/RS;

CONSIDERANDO que as medidas de flexibilização e abrandamento das

medidas preventivas de suspensão de atividades e serviços adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 têm sido fundamentadas em razões de natureza exclusivamente econômica, sem embasamento em documentos técnicos que indiquem as condições dos Municípios de receber a pandemia;

CONSIDERANDO que, ainda que se entendesse que critérios exclusivamente econômicos pudessem balizar a atuação do Poder Público no sentido de flexibilizar as medidas de combate à COVID-19, **as medidas argumentadas deveriam ser comprovadamente aptas a atingir o fim a que se propõem, em obediência ao princípio da proporcionalidade, em sua faceta de adequação;**

CONSIDERANDO, por fim, que, em decorrência dos específicos modos de fazer, criar e viver, e das precárias condições de acesso à saúde, ao saneamento básico e à informação oferecidas, em regra, pelo Estado brasileiro aos povos indígenas brasileiros e aos setores populacionais mais vulneráveis, como a população favelada, periférica, carcerária e em situação de rua, o novo coronavírus pode ter impacto significativamente mais gravoso diante da ausência de adoção de medidas eficazes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 26, de 23 de março de 2020, editado pela Prefeitura Municipal de Marabá para delimitar os serviços essenciais que devem continuar em funcionamento durante a pandemia do COVID-19, tem vigência até o dia 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO não se ter verificado mudanças fáticas ou técnicas que justifiquem a flexibilização no funcionamento de atividades econômicas e na prestação de serviços considerados não-essenciais;

CONSIDERANDO que a capacidade do sistema de saúde em Marabá responder de maneira efetiva e adequada a um crescimento exponencial nas demandas por leitos de UTI e por respiradores é incerta;

CONSIDERANDO que ainda não foram disponibilizados kits de teste para a infecção por COVID-19 em quantidade adequada, impossibilitando uma avaliação do verdadeiro estado de propagação do vírus pela sociedade marabaense;

CONSIDERANDO que a não prorrogação do Decreto nº 26, de 23 de março de 2020, vai de encontro às diretrizes apresentadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (MS) como essenciais para o enfrentamento e para a prevenção da COVID-19;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Município de Marabá na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

1. **prorroque** a vigência do Decreto nº 26, de 23 de março de 2020, até que seja demonstrada, por meios técnicos e cientificamente embasados, a efetiva diminuição e contenção da taxa de contágio por COVID-19, e até que sejam atendidas as condições estabelecidas nos itens 5 e 6;
2. **observe** as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19, previstas no Decreto estadual nº 609, de 16 de março de 2020;
3. **abstenha-se**, na vigência da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de adotar atos de flexibilização e abrandamento das medidas preventivas de suspensão de atividades e serviços que não forem considerados essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no § 3º do art. 1º do Decreto federal nº 10.282,

de 20 de março de 2020;

4. **adote** todas as medidas necessárias para a garantia do isolamento social, inclusive através da divulgação da importância de seguir as recomendações das autoridades sanitárias do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, com respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, com o fim de evitar o colapso do sistema de saúde.
5. **viabilize** a realização de exame PCR em Marabá, de modo a possibilitar o rápido diagnóstico da doença causada pelo novo coronavírus COVID-19 e, assim, o conhecimento dos reais dados relacionados ao contágio comunitário na localidade;
6. **aprove** plano estratégico para lidar com a emergência sanitária e econômica causada pelo novo coronavírus COVID-19;
7. **adote** medidas suficientes para garantir a assistência financeira e o fornecimento de cestas básicas às famílias necessitadas.

REQUISITAR, com base no arts. 44, X, da LC 80/1994, e 8º, II, da LC 75/1993, que o destinatário informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o acatamento da presente Recomendação e sobre as providências efetivamente adotadas para a sua efetivação.

INFORMAR, quanto à eficácia da presente Recomendação, que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório: **(i)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; **(ii)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); **(iii)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e **(iv)** constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Marabá/PA, 06 de abril de 2020.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

CARLOS LINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador do Trabalho

GUSTAVO ATHAIDE HALMENSCHLAGER
Procurador do Trabalho

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

JULIANA BERALDO MAFRA
Procuradora do Trabalho

MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
Promotora de Justiça

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-MAB-PA-00001812/2020 RECOMENDAÇÃO nº 4-2020**

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/04/2020 19:29:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/04/2020 16:39:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ**

Data e Hora: **06/04/2020 19:23:28**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **06/04/2020 17:21:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANA BERALDO MAFRA**

Data e Hora: **06/04/2020 16:44:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 74017D68.787E2649.196AAB9B.EACE9DD5